

# JORNAL OFICIAL PROVINCIAL

## DE VIENA

---

Ano de 2025

Emitido em 30 de junho de 2025

---

33.ª lei:

**Lei dos Eventos de Viena de 2020 (Wr. VG); alteração**

---

**Lei que altera a Lei dos Eventos de Viena de 2020 (Wr. VG)**

O Parlamento do Estado de Viena decretou:

**Artigo I**

A Lei dos Eventos de Viena de 2020 (Wr. VG), *Jornal Oficial Provincial de Viena* n.º 53/2020, é alterado do seguinte modo:

1. *No índice, a entrada relativa ao artigo 32.º passa a ter a seguinte redação:* «Eventos respeitadores do ambiente».
2. *O artigo 4.º, n.º 2, ponto 1, passa a ter a seguinte redação:*  
«1. Espetáculos de teatro em espaços interiores ou tendas, se puderem assistir mais de 50 visitantes ao mesmo tempo;».
3. *O artigo 4.º, n.º 2, ponto 3, passa a ter a seguinte redação:*  
«3. Projeções de filmes e projeções semelhantes ao ar livre ou em tendas;».
4. *O artigo 5.º, ponto 1, passa a ter a seguinte redação:*  
«1. Espetáculos musicais ao ar livre ou em tendas que não necessitam de registo e para os quais o local do evento ainda não tenha sido considerado adequado (artigo 23.º, n.º 8);».
5. *No artigo 6.º, n.º 2, no artigo 7.º, n.º 1, no artigo 10.º, n.º 5, e no artigo 14.º, n.º 2, a seguir à redação «Estado contratante do EEE» é inserida a redação «ou Suíça».*
6. *No artigo 6.º, n.º 3, ponto 3, a redação «BGBI. I n.º 38/2019» é substituída pela redação «BGBI. I n.º 77/2023».*
7. *Ao artigo 6.º, n.º 6, é aditada a seguinte frase:*  
«A autoridade deve tomar nota da mudança de organizador, se estiverem preenchidos os requisitos pessoais.».
8. *Ao artigo 6.º, é aditado o seguinte número:*  
«7) No caso de reorganizações (fusões, transformações, contribuições, consolidações, cisões reais e cisões), a autorização inicial enquanto organizador é transferida para o sucessor legal. O n.º 6 aplica-se à notificação correspondente à autoridade.».
9. *No artigo 7.º, n.º 2, e no artigo 16.º, n.º 4, a redação «BGBI. I n.º 104/2018» é substituída pela redação «BGBI. I n.º 123/2021».*
10. *No artigo 7.º, n.º 2, última frase, a redação «e n.º 3, pontos 1 e 2» é substituída pela redação «ou n.º 3, pontos 1 ou 2».*

11. No artigo 8.º, n.º 3, a redação «artigo 8.º» é suprimida.

12. Na primeira frase do artigo 12.º, a seguir à palavra «competente», é inserida a redação «e autorizado a aceitar documentos oficiais».

13. No artigo 15.º, n.º 1, a seguir ao termo «máquinas de jogo», a vírgula é substituída por um ponto final e a seguinte oração subordinada é suprimida.

14. Ao artigo 15.º, n.º 2, são aditadas as seguintes frases:

«A aposta por rodada não pode exceder o montante de 1 euro e a soma dos benefícios financeiros prometidos não pode exceder 5 euros ou uma mera prorrogação automática de até cinco rodadas gratuitas. Não são permitidos dinheiro ou vales como contribuição financeira. No caso das máquinas de jogo de entretenimento que não ofereçam qualquer recompensa monetária, a aposta máxima por rodada não pode exceder 2 euros.

15. No artigo 16.º, n.º 3, ponto 8, a redação «conceito de resíduos» é substituída pela redação «conceito ambiental e de resíduos».

16. O artigo 18.º, n.º 4, passa a ter a seguinte redação:

«4) Os sistemas de proteção contra incêndios e de serviços de construção que já tenham sido oficialmente aprovados noutros procedimentos jurídicos federais ou estaduais ou em conformidade com a Lei dos Ascensores de Viena de 2006, LGBI. n.º 68/2006, com a última redação que lhe foi dada, são considerados adequados ao abrigo da Lei dos Eventos.».

17. Na primeira frase do artigo 18.º, n.º 7, a redação «mediante pedido fundamentado» é suprimida.

18. O artigo 18.º, n.º 7, segunda frase, passa a ter a seguinte redação: «As medidas organizativas só são permitidas se o evento for temporário e não regular e implicar, de outro modo, despesas financeiras desproporcionadas.».

19. Ao artigo 20.º, é aditado o seguinte número:

«4) No caso de locais de eventos existentes há pelo menos três décadas e com uma capacidade superior a 1 000 visitantes, o artigo 18.º, n.º 1, ponto 3, não se aplica, sempre que se tenha em conta a proteção contra o ruído em relação a edifícios construídos numa data posterior, desde que os eventos sejam realizados no âmbito previamente aprovado ou permitido e que o organizador ou o proprietário do local do evento prove que o local do evento é de grande importância histórica, cultural, económica ou turística para Viena. Ao avaliar a admissibilidade dos níveis de emissão de ruído nos termos do artigo 23.º, n.os 3 e 4, os espaços de vida mais próximos dos residentes devem ser considerados como os espaços de vida que foram utilizados antes dos edifícios construídos numa data posterior.».

20. No artigo 23.º, n.º 3, o texto que precede o quadro I passa a ter a seguinte redação:

«Em eventos realizados ao ar livre ou em tendas, o ruído causado pelo evento diretamente em frente às janelas dos espaços de vida mais próximos não pode exceder os valores-limite de emissão estabelecidos no quadro I. De abril a outubro, os valores aplicam-se às noites antes dos sábados, domingos e feriados, das 7h00 às 23h00 e das 23h00 às 7h00 (exceto nas categorias 1 e 2).».

21. No artigo 23.º, n.º 4, a frase entre parênteses «de abril a outubro até às 23h00» é complementada pela frase «e na noite de Ano Novo até às 2h00.

22. O artigo 23.º, n.º 6, passa a ter a seguinte redação:

«6) A pedido da autoridade, devem ser apresentadas provas acústicas que demonstrem que os valores-limite legais ou solicitados são cumpridos, para evitar incómodos excessivos.».

23. O artigo 23.º, n.º 8, passa a ter a seguinte redação:

«8) No caso dos eventos com espetáculos musicais ao ar livre ou em tendas nos termos do artigo 5.º, ponto 1, a notificação deve ser feita às autoridades pelo menos uma semana antes do início do evento, se o local ainda não tiver sido considerado adequado para esse fim. A notificação deve conter informações sobre a hora, o local e a dimensão do evento, bem como sobre o tipo de espetáculo. Se a notificação demonstrar que os requisitos legais para a notificação não estão preenchidos, a autoridade deve determiná-lo.».

24. No artigo 24.º, n.º 3, ponto 2, a redação «com a última redação que lhe foi dada pelo LGBI. de Viena n.º 13/2019» é substituída pela redação «na versão atual».

25. No artigo 24.º, n.º 3, ponto 4, a indicação da hora «1h00» é substituída pela indicação da hora «2h00».

26. No artigo 24.º, n.º 4, a seguir à redação «n.os» 1 a 3» é inserida a redação «(com exceção do n.º 2, ponto 1, e do n.º 3, ponto 1) e da hora limite já estipulada por aviso oficial».

27. No artigo 24.º, n.º 5, a redação «afixar» é substituída pela redação «a determinar».

28. Ao artigo 26.º, é aditado o seguinte número:

«5) Para eventos em que possam estar presentes 300 ou mais visitantes ao mesmo tempo, deve ser desenvolvido um conceito de sensibilização e devem ser nomeados agentes de sensibilização para evitar os incómodos causados pelos visitantes, se os seguintes elementos do evento estiverem presentes cumulativamente e predominarem em relação ao evento no seu conjunto:

1. Espetáculos musicais,

2. Pista de dança ou área para estar em pé em frente ao palco,
3. Álcool servido, e
4. Fim do evento após as 21h00.

6) O conceito de sensibilização deve definir pelo menos uma cadeia de salvamento e a sua ativação. Os visitantes devem ser informados de como a cadeia de resgate é ativada. Se 300 ou mais visitantes puderem assistir ao evento ao mesmo tempo, deve ser nomeado um agente de sensibilização; se 600 ou mais visitantes puderem assistir ao mesmo tempo, devem ser nomeados dois agentes de sensibilização; se 1 000 ou mais visitantes puderem assistir ao mesmo tempo, devem ser nomeados três agentes de sensibilização; se 2 000 ou mais visitantes puderem assistir ao mesmo tempo, devem ser nomeados quatro agentes de sensibilização; se 3 000 ou mais visitantes puderem assistir ao mesmo tempo, devem ser nomeados cinco agentes de sensibilização; e se 4 000 ou mais visitantes puderem assistir ao mesmo tempo, devem ser nomeados seis agentes de sensibilização. Para eventos que podem ser assistidos por 5 000 ou mais visitantes ao mesmo tempo, deve ser especificado um número proporcional no conceito de sensibilização. Os agentes de sensibilização podem também desempenhar outras funções, desde que tal não interfira no seu trabalho enquanto agentes de sensibilização. Pelo menos uma em cada duas pessoas nomeadas deve ser do sexo feminino. Os agentes de sensibilização devem estar equipados com dispositivos de comunicação que, em caso de emergência, estejam prontos para receber em qualquer momento.».

29. O artigo 27.º, n.º 1, passa a ter a seguinte redação:

«1) Para eventos em que possam estar presentes mais de 1 000 visitantes ao mesmo tempo, o organizador deve elaborar regras internas ou regras relativas ao local. Para eventos que representem um risco acrescido para os interesses assegurados nos termos do artigo 18.º, n.º 1, a autoridade pode exigir a preparação de regras internas ou relativas ao local, mesmo quando o número de pessoas presentes seja inferior a este limite.»

30. O artigo 27.º, n.º 2, passa a ter a seguinte redação:

«2 Se as regras da instalação ou do local não forem aprovadas durante o processo de registo ou de avaliação da adequação, devem ser comunicadas à autoridade. As alterações das regras da instalação ou do local devem ser comunicadas às autoridades. Se as regras da instalação ou do local estiverem em conformidade com os requisitos legais, a autoridade deve tomá-las em consideração; caso contrário, a licença deve ser recusada.

31. No artigo 27.º, n.º 4, o ponto final no final do n.º 5 é substituído por uma vírgula e é aditado o seguinte n.º 6, com a seguinte redação:

«6. Em conformidade com o artigo 26.º, n.os 5 e 6, a disponibilidade de um agente de sensibilização e informações sobre a ativação de uma cadeia de salvamento de sensibilização.».

32. Ao artigo 27.º, n.º 6, é aditada a seguinte frase:

«Em caso de incumprimento da medida de afastamento, as autoridades de supervisão estão autorizadas a adotar medidas, em conformidade com os artigos 29.º e 50.º da Lei da Polícia de Segurança (SPG), BGBI. n.º 566/1991, com a última redação que lhe foi dada pelo BGBI. I n.º 122/2024, com poder coercivo direto.»

33. *Ao artigo 28.º, é aditado o seguinte número:*

«7) Os sanitários instalados em áreas ao ar livre que não sejam constantemente frequentadas devem estar adequadamente iluminados por todos os lados, na ausência de luz do dia.».

34. *No artigo 30.º, n.º 5, a redação «BGBI. I n.º 23/2020» é substituída pela redação «BGBI. I n.º 21/2024».*

35. *No artigo 31.º, n.º 2, ponto 9, após a vírgula, a palavra «e» é suprimida e, no ponto 10, o ponto final é substituído por uma vírgula.*

36. *No artigo 31.º, n.º 2, são aditados os seguintes pontos 11 e 12, com a seguinte redação:*

«11. Conceito de sensibilização para evitar incómodos para os visitantes, em conformidade com o artigo 26.º, n.os 5 e 6, e

12. Medidas para iluminar adequadamente ou tornar inacessíveis as áreas ao ar livre difíceis de ver na ausência de luz do dia.».

37. *O título do artigo 32.º passa a ter a seguinte redação:*

**«Eventos respeitadores do ambiente».**

38. *No artigo 32.º, os n.os 3 a 5 são renumerados de «5» para «7»; os n.os 1 e 2 são substituídos pelos seguintes n.os 1 a 4, com a seguinte redação:*

«1) Ao realizar eventos, deve ter-se o cuidado de proteger o ambiente na medida do possível. Nos eventos, deve ter-se o cuidado de utilizar tecnologias e iluminação eficientes do ponto de vista energético e respeitadoras do ambiente. A utilização de dispositivos geradores de gases de escape (por exemplo, geradores, canhões de aquecimento) só é permitida se a ligação a uma rede elétrica resultar num esforço técnico desproporcionado, em comparação com os benefícios ambientais ou não for economicamente viável.

2) Para eventos que se espera atrair um total superior a 2 000 visitantes, o organizador deve elaborar um plano ambiental e de gestão de resíduos e disponibilizá-lo para inspeção, em qualquer momento, pelas autoridades e pela Direção Provincial da Polícia de Viena.

3) O conceito deve, em qualquer caso, conter os seguintes aspetos relevantes do ponto de vista ambiental:

1. Medidas para criar incentivos à utilização de transportes públicos ou bicicleta para viajar de e para o local do evento,
2. Medidas para reduzir o consumo de energia,
3. Medidas para a conservação da água,
4. Medidas para a utilização de materiais ecológicos,
5. Utilização de prémios respeitadores do ambiente, sempre que adequado,
6. Proteção do solo e da vegetação em eventos ao ar livre,
7. Medidas para assegurar uma distribuição de alimentos e bebidas com economia de recursos (por exemplo, não distribuir embalagens de porções ou sistemas de cápsulas, fornecer água da torneira).

4) O conceito deve, em qualquer caso, conter os seguintes aspetos relacionados com os resíduos:

1. Uma descrição do tipo de evento e uma descrição dos processos relacionados com os resíduos, o número de pessoas que podem participar no evento ou, no caso de eventos ao ar livre, uma indicação da área acessível ao público;
2. Informações sobre o tipo, a quantidade e o destino dos resíduos previstos durante o evento;
3. Medidas para evitar resíduos (por exemplo, utilização de grandes contentores), reutilização (por exemplo, embalagens reutilizáveis, estruturas de palcos), recolha seletiva e tratamento;
4. Medidas organizacionais para garantir o cumprimento da legislação em matéria de gestão de resíduos.

39. *O artigo 36.º, n.º 3, passa a ter a seguinte redação:*

«3) O disposto no artigo 15.º, n.os 4 e 5, não se aplica à exploração de máquinas de jogo de entretenimento em locais de entretenimento público.».

40. No artigo 38.º, n.º 2, ponto 1, a seguir à redação entre parênteses «(artigo 13.º)», antes da vírgula, é inserida a seguinte frase

«e em caso de mudança de organizador (artigo 6, n.º 6)».

41. No artigo 38.º, n.º 2, ponto 12, e no artigo 43.º, n.º 10, a redação «BGBI. I n.º 58/2018» é substituída pela redação «BGBI. I n.º 34/2024».

42. No artigo 39.º, n.º 1, ponto 2, a redação «com a última redação que lhe foi dada pelo LGBI. de Viena n.º 57/2019» é substituída pela redação «na versão atual».

43. No artigo 41.º, n.º 6, a redação «BGBI. II n.º 140/2019» é substituída pela redação «BGBI. I n.º 205/2022».

44. No artigo 41.º, n.º 8, a redação «pelo organizador» é suprimida.

45. No artigo 42.º, ponto 1, a redação «com a última redação que lhe foi dada pelo LGBI. de Viena n.º 11/2019» é substituída pela redação «na versão atual».

46. O artigo 43.º, n.º 1, ponto 6, passa a ter a seguinte redação:

«6. Não cumpra o disposto no artigo 32.º, com exceção da primeira e segunda frases do n.º 1, relativo a eventos respeitadores do ambiente ou o plano de gestão de resíduos oficialmente aprovado ou o plano de gestão ambiental e de resíduos;».

47. O artigo 43.º, n.º 2, ponto 9, passa a ter a seguinte redação:

«9. Enquanto organizador, não cumprir os requisitos, ordens ou condições constantes dos avisos previstos nos termos do artigo 9.º, do artigo 14.º, n.º 4, e dos artigos 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 22.º, 33.º ou continuar a aplicar-se nos termos do artigo 47.º, n.º 1;».

48. O artigo 43.º, n.º 3, ponto 4, passa a ter a seguinte redação:

«4. Viola as disposições do artigo 15.º relativas à exploração de máquinas de jogo de entretenimento;».

49. No artigo 45.º, ponto 2, a redação «BGBI. I n.º 104/2018» é substituída pela redação «BGBI. I n.º 160/2023».

50. O artigo 45.º, ponto 4 é suprimido.

51. Ao artigo 47.º, é aditado o seguinte número:

«10) Se já existir um conceito de gestão de resíduos aprovado adequado para o evento em causa, este deve ser complementado no prazo de um ano, para incluir o conteúdo do artigo 32.º, n.º 3, e notificado à autoridade. Se o conceito de gestão ambiental e de resíduos estiver em conformidade com os requisitos legais, a autoridade deve tomar conhecimento do mesmo; caso contrário, a licença deve ser recusada.».

## Artigo II

### Entrada em vigor

Os artigos 1.º, 15.º, 28.º, 31.º, 33.º, 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, 46.º e 51.º entram em vigor um ano após a data da sua publicação. O artigo I, pontos 12 e 18 entram em vigor três meses após a data da sua publicação. Os restantes pontos do artigo I entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

## Artigo III

A presente lei foi notificada em conformidade com o disposto na Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (número de notificação 2024/627/AT).

Governador do Estado:

**Ludwig**

Diretor do Gabinete do Estado:

**Griebler**